

## A PROGRESSIVIDADE HISTÓRICA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E COLETIVAS: do seu nascimento à possibilidade de demandar a coletividade no polo passivo

**Gilzan Lessa de Sousa** – Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Especialista em Direito Penal Econômico; Professor da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX

**Douglas Caetano** - Advogado; Especialista em Direito; Especialista em Docência do Ensino Superior. Professor da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

**Fabrizio Adriano Alves** - Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM); Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-Graduação em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas professor da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

**Renata de Abreu e Silva Oliveira** - Licenciada e Mestre em Letras (UFV/UFMG), professora da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

### INTRODUÇÃO E OBJETIVO

A evolução histórica da defesa dos direitos coletivos, desde seu nascimento com a conjugação das Lei 6938/81 e 7347/85, passando pela sua expansão no advento da Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor, em 1988 e 1990, respectivamente. Ao longo da exposição histórica e das razões que permearam a criação desse sistema de defesa metaindividual, percebeu-se a necessidade de verificar a possibilidade de se ter, no polo passivo da demanda, uma coletividade que possa ser demandada judicialmente, sendo este o problema a ser enfrentado.

São objetivos específicos da presente análise alinhar a progressividade histórica, que tem como alvo principal o Estado como réu diante de uma coletividade de indivíduos afetados por sua ação ou omissão, ao novo problema, qual seja, a eventual possibilidade de ter no polo passivo também uma coletividade sujeita a ser demandada por obrigações não cumpridas. O método a ser utilizado é a pesquisa bibliográfica e análise da jurisprudência nacional sobre o tema.

### METODOLOGIA

No intuito de conhecer e analisar o tema em questão, este estudo se propôs a realizar uma pesquisa bibliográfica e análise da a progressividade histórica, como alvo principal o Estado como réu diante de uma coletividade de indivíduos. Para tanto, realizou-se a pesquisa bibliográfica e análise da jurisprudência nacional sobre o tema. Lakatos e Marconi (2010, p. 183) defendem que pesquisa bibliográfica “não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Masson (2021) defende que o processo coletivo ativo sempre existe, isto é, todos os processos coletivos são ativos – a coletividade vai ser a defendida, representada por um legitimado que a substituiu. Já o processo coletivo passivo ou ação coletiva passiva é aquele em que deveres e obrigações são cobrados em demanda direcionada a uma coletividade. Ou seja, a coletividade é ré na ação civil pública. O que se questiona, sendo ponto central do presente trabalho, é: existe essa possibilidade de demandar uma coletividade? O tema é controvertido na jurisprudência, mas quase unânime na doutrina.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1051302 – entendeu que não é possível demandar a coletividade em ação civil pública por inexistência de previsão legal. Por outro lado, no REsp 1632064, a mesma Corte Cidadã, agora em decisão monocrática, entendeu que é possível, a despeito de não haver dispositivo legal que preveja tal construção litigiosa.

Analisando a doutrina, por Gajardoni (2021), é majoritária no sentido de que a coletividade tem, sim, deveres e obrigações, e pode ser demandada coletivamente. Assim, não é preciso ter disposição legal específica para que seja possível, já que, a exemplo, a exceção de pré-executividade, o princípio da bagatela, entre outros, não tem previsão legal e são plenamente aplicados há muitos anos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se perceber que uma divergência se apresentou na doutrina nacional, mas, majoritariamente, vence a posição de que é perfeitamente possível que seja deflagrada uma ação coletiva cuja demandada seja uma coletividade, como nos exemplos citados de Bancos, Torcidas Organizadas, moradores de um bairro, uma classe de trabalhadores que inicia greve, sendo suas atividades essenciais e de imprescindível interrupção. No âmbito da jurisprudência, há duas posições em conflito: uma no sentido de ser possível, acompanhando a doutrina majoritária, a demanda de uma coletividade no polo passivo do litígio coletivo, bem como outra que se posiciona firmemente no sentido contrário, dada a inexistência de disposição legal que dê abertura para essa composição processual.